



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024
(à MPV 1211/2024)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.211, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 8º e 16 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

“Art. 6º O Desenrola Brasil - Faixa 1 contemplará dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2023 e com registro ativo em 28 de agosto de 2024 que:

.....” (NR)

“Art. 8º.....

§1º.....

.....

III - data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2024;

.....” (NR)



“Art. 16 O Desenrola Brasil - Faixa 2 contemplará a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2024 e com registro ativo, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º.....

§ 2º As operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2 deverão atender as seguintes condições:

I - devedor com renda mensal igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurada pelos agentes financeiros;

II - data de contratação da operação de crédito até 31 de dezembro de 2024; e

III - prazo mínimo de 12 (doze) meses para pagamento das operações.

.....
§ 4º O Desenrola Brasil - Faixa 2 não abrangerá dívidas que:

I - sejam relativas a crédito rural, exceto de pequenos produtores rurais com propriedades de até quatro módulos fiscais.

II - possuam garantia da União ou de entidade pública;

III - não tenham o risco de crédito integralmente assumido pelos agentes financeiros;

IV - tenham qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; ou

V - tenham qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7183350428>

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, garantiu a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas, principalmente as de baixa renda, que até os tempos atuais perpassam por dificuldades financeiras especialmente em decorrência da situação econômica brasileira após a Pandemia. É notório, que a crise ainda existe com quadro de dificuldades para obtenção de crédito e aumento expressivo de pessoas inadimplentes.

A renegociação de dívidas é crucial para a população que ganha até dois salários mínimos, pois oferece uma oportunidade vital de alívio financeiro para quitação de dívidas que se acumulam rapidamente devido a despesas básicas, como moradia, alimentação e transporte. Ato contínuo, possibilita o ajuste das contas, permitindo que a população pague de acordo com sua capacidade financeira, evitando assim o ciclo de endividamento.

Assim, a presente emenda visa a prorrogar até 31 de março de 2024 a Faixa 1 do Programa Nacional de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, com intuito de incentivar a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas com renda mensal até dois salários mínimos ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Ato contínuo, o Desenrola Brasil - Faixa 1 contemplará dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2023 e com registro ativo em 28 de agosto de 2024.

Ainda, a nossa emenda prorroga o programa também para faixa - 2, ou seja, alcança aqueles devedores com renda mensal igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurada pelos agentes financeiros. Esta faixa da população também vem sendo bastante afetada pela crise econômica e pela alta dos preços relativos à saúde, moradia, alimentação, dentre outras despesas absolutamente indispensáveis ao sustento das famílias.

Por fim, assegura a participação no programa dos pequenos agricultores rurais, ou seja, aqueles que possuem dívidas relativas a crédito



rural, com propriedades de até quatro módulos fiscais. A agricultura é a base da segurança alimentar da população brasileira. Além da grande relevância econômica, também desempenha um papel fundamental para os municípios do Brasil, desta forma, assegurá-los no programa irá contribuir para a redução das desigualdades regionais, além de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**